



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.001544/2002-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.726 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria Contribuição ao PIS. COMPENSAÇÃO
Recorrente IRMÃOS PARAZZI LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 23/03/1992 a 24/02/1995

COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A, CTN.

A compensação determinada por sentença judicial somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relator

Participaram da sessão de julgamento também os conselheiros: Alexandre Kern (presidente da turma), Hécio Lafetá Reis, Blechior Melo de Souza, João Eduão Ferreira e Juliano Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto que não homologou a compensação declarada neste processo - DCOMP em

razão de seu pedido ter sido protocolado antes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2002.61.09.001441-6.

Afirmou a recorrente em sua manifestação de inconformidade que os documentos que instruíram o Mandado de Segurança nº 2002.61.09.001441-6 seriam suficientes para comprovar o indébito.

A DRF em Limeira, com nas informações constantes no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76 a 89), proferiu Despacho Decisório (fls. 108/110) não homologando as compensações declaradas, uma vez que: (i) o pedido foi feito antes do trânsito em julgado da ação; e (ii) a própria sentença judicial determinou que as compensações só poderiam ser efetuadas após seu trânsito em julgado. Além disso, consignou que haviam mais débitos compensados com o referido crédito, conforme atestariam os documentos de fls. 90 a 107.

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em apertada síntese, que: a) é obrigatória a aplicação do princípio da equidade na interpretação da legislação tributária; b) como consequência, deve-se afastar os limites impostos pelo art. 170-A em casos como o presente; c) houve uma "ordem" em sede de mandado de segurança de primeira instância autorizando a compensação, tendo sido a apelação da União recebida apenas no efeito devolutivo; d) o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, estabelece que "a sentença que conceder o mandado fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente"; e) mesmo que se admita a aplicabilidade dos limites do art. 170-A do CTN, não se deve admitir sua prevalência no caso concreto, já que, tratando-se o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 de norma especial, é ela que deve ser aplicada; e f) os artigos 165 e 170, do CTN, e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 demonstram o acerto do procedimento da parte.

Por fim, alega que houve a confirmação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença de primeira instância e que os valores compensados não foram objeto de contestação por parte do Fisco, demonstrando a exatidão dos cálculos, sendo necessário aplicar o julgamento do Tribunal.

A DRJ Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, com base nos seguintes argumentos: (i) o CTN foi recepcionado como lei complementar. Sendo hierarquicamente superior, deve prevalecer relativamente à Lei nº 1.533/51, ainda que se trate de lei específica; (ii) o fato de o despacho decisório não se manifestar sobre a exatidão dos cálculos em nada interfere no julgado, uma vez que a razão de decidir foi a violação ao limite imposto pelo art. 170 –A do CTN; no mérito correta a decisão da DRF de Limeira, uma vez que o pedido de compensação foi feito antes do trânsito em julgado da sentença.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando seu pedido e repetindo as razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o Recorrente se insurge contra a não homologação da DCOMP, uma vez que, no seu entender não se deveria aplicar ao caso concreto a limitação temporal prevista no art. 170-A do CTN, por duas razões fundamentais: (i) “o MM. Juízo Federal proferiu r. decisão autorizando, sem quaisquer limitações a compensabilidade do indébito em favor da Recorrente”; (ii) tratando-se o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 de norma especial, deve prevalecer relativamente ao art. 170-A do CTN.

No que se refere ao primeiro argumento, há de esclarecer que o art. 170-A é norma cogente e, portanto, de observância obrigatória. Assim, ainda que o Poder Judiciário reconheça a existência de indébito tributário e, por conseguinte, o direito de o contribuinte repeti-los, mediante compensação, a sua efetivação ficará na dependência de se verificar a condição legal, qual seja, o trânsito em julgado da sentença.

Portanto, como bem colocado na decisão recorrida, se a sentença foi proferida em 23/08/2002 (fl. 78) e a compensação foi declarada em 25/11/2002 (data do protocolo), portanto, em data anterior ao trânsito em julgado, não há razões jurídicas para homologá-la.

Ainda neste ponto, é importante verificar que, diferentemente do que alega o Recorrente, a decisão judicial, em momento algum, afastou a aplicação do limite temporal prescrito pelo art. 170-A do CTN. Com efeito, analisando a sentença de primeiro grau, verifica-se que o órgão julgador determinou expressamente a observância deste enunciado: *no caso em questão, em face da redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, da presente decisão*. Da mesma forma, restou consignado na ementa do acórdão do TRF 3ª Região que a compensação apenas poderia ser efetivada após o trânsito em julgado: “a teor do disposto no art. 170-A, do CTN (LC 104/2001), a compensação somente poderá ser realizada a partir do trânsito em julgado”.

Neste contexto, existindo norma abstrata válida e vigente determinando que a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão e inexistindo norma concreta afastando a sua aplicação, correta a não homologação da compensação.

Também não procede o segundo argumento apresentado pela Recorrente no sentido de que o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, afastaria a aplicação do art. 170-A, do CTN, por se tratar de norma especial.

Com efeito, em situações de antinomia normativa entre norma geral e especial, é imperativa necessidade de conciliar as disposições conflitantes, mediante interpretação sistemática, tendo em vista as características do caso concreto. Diante de ocorrências que reúnam integralmente as particularidades descritas na norma especial, prevalece a sua aplicação. Na eventualidade de não estar presente qualquer das diferenças específicas entre a norma geral e a especial, incide aquela.

Pois bem. No caso submetido a exame, se há efetivamente relação de especialidade entre os enunciados normativos acima indicados, é para que se considere o art. 170-A, do CTN, como norma especial, já que ele excepciona a possibilidade de execução provisória das sentenças em Mandados de Seguranças, nas hipóteses em que versar sobre a

compensação de tributos. Assim, também este argumento não se presta para a reforma da decisão que não homologou a compensação declarada antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o indébito.

Postas essas razões jurídicas, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé